



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº. **498/14**

Encaminha Ante Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MESAS ESCOLARES ADAPTADAS ÀS NECESSIDADES DE ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades de estilo, por intermédio de Vossa Excelência, INDICAMOS ao Senhor Prefeito Municipal o Ante-Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MESAS ESCOLARES ADAPTADAS ÀS NECESSIDADES DE ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo e se Vossa Excelência entender que a elaboração de tal propositura se faz necessária encaminhamos-lhes a presente indicação acompanhada do anteprojeto.

O presente projeto de lei tem por objetivo fortalecer a relação entre acessibilidade e educação, visando atender às



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

necessidades de alunos que possuem algum tipo de necessidade especial e não conseguem se adaptar às carteiras tradicionais.

De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, acessível é o espaço, edificação, mobiliário ou elemento que possa ser alcançado, visitado e utilizado por qualquer pessoa, inclusive com aquelas com deficiência. Portanto, o termo acessível implica, nesta proposição, além de acessibilidade física, o acesso à educação e à comunicação.

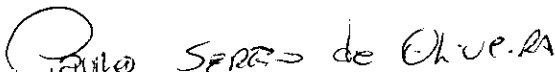
É dever do município, estabelecer a igualdade de condições elencadas no art. 5º da Constituição Federal e realizar o pressuposto da Carta Magna, que trata da dignidade da pessoa humana. Educação e inclusão são direitos de todos; por isso, é necessário que cada aluno possa ter sua carteira adequada ergonomicamente.

Além disso, resta comprovado que o rendimento do aluno com deficiência física que utiliza uma carteira adaptada, é muito melhor. Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a justa aprovação desta proposição.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Ante-Projeto de Lei à elevada apreciação do nobre Chefe do Poder Executivo, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal aceito e encaminhado a esta Casa Legislativa na devida forma legal.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 11 de junho de 2014.


PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA,

VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ANTEPROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MESAS ESCOLARES ADAPTADAS ÀS NECESSIDADES DE ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação ficam obrigados a disponibilizar mesas escolares adaptadas para alunos com deficiência física, considerando-se que:

I - pelo menos 1% (um por cento) do total de mesas escolares disponíveis deve ser adaptado nos termos previstos nesta lei, respeitando-se o mínimo de 1 (uma) mesa para cada 2 (duas) salas.

II - caso seja necessário, a escola deverá solicitar ao ente público responsável a ampliação do número de mesas escolares adaptadas previsto no inciso I.

§ 1º - Para os efeitos dessa lei, entende-se como deficiência física a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física e limite a capacidade de relacionar-se com o meio e utilizá-lo.

§ 2º - O mobiliário de que trata esta lei deverá atender sempre à necessidade do aluno de acordo com cada tipo de necessidades.

§ 3º - A mesa escolar adaptada de que trata esta lei deverá ser homologada por autoridade competente, a ser



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

determinada em regulamento, e atender às normas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º - Esta lei e o seu regulamento obedecerão aos seguintes princípios:

I – respeito e dignidade da pessoa humana;

II – respeito pela diferença e pela aceitação da pessoa portadora de necessidades especiais como parte da diversidade humana e da humanidade;

III – não discriminação;

IV – plena e efetiva inclusão e participação da pessoa portadora de necessidades especiais na sociedade;

V – igualdade das condições para o acesso e a permanência da pessoa portadora de necessidades especiais na escola;

VI – acessibilidade;

VII – autonomia individual;

VIII – independência;

IX – segurança

Art. 3º - São de competência do Município os procedimentos relativos à aquisição e à distribuição das mesas escolares adaptadas para as escolas da Rede Municipal de Educação;

Art. 4º - O prazo para cumprimento do disposto no art. 1º é de 6 (seis) meses, contados a partir da data de regulamentação desta lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único - O regulamento desta lei estabelecerá:

I – os tipos de necessidade física que exigem mesas escolares adaptadas;

II - os padrões mínimos das mesas escolares adaptadas, considerando-se cada tipo de necessidade física;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

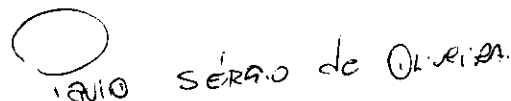
III - o órgão homologador que certificará as mesas escolares adaptadas;

IV - a comissão de acompanhamento de implantação dessa lei, que deverá ter entre seus componentes representantes de pai, alunos e diretores das escolas da Rede Municipal de Educação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 11 de junho de 2014.


PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA,

VEREADOR.